PROCESSO Nº TST-RR-102100-02.2007.5.04.0018 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
BP/jm

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. UNIVERSIDADE.
1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realiza atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de Universidade.
2. A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de Universidade, frequentado por público numeroso, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-102100-02.2007.5.04.0018**, em que é Embargante **NAIRA ELISA ALMEIDA GOMES** e Embargados **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS e ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA.**

Irresignada com a decisão proferida pela Sétima Turma (fls. 993/1.008), a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

1.011/1.018), em que busca reformar a decisão quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Transcreve arestos para confronto de teses.

Não foi oferecida impugnação (fls. 1.080).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso (fls. 1.084/1.085).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

> "O entendimento adotado pelo Regional contraria aquele assentado na Orientação Jurisprudencial 4, II, da SBDI-1 do TST, segundo o qual a higienização das dependências da Universidade Reclamada, inclusive com a remoção de lixo e limpeza de sanitários públicos, não se equipara à limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem se confunde com a coleta de lixo urbano de vias públicas, o que desautoriza a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo" (fls. 998).

A reclamante sustenta que a higienização de banheiro da Universidade deve ser equiparada à atividade de coleta de lixo urbano. Transcreve arestos para confronto de teses.

Os arestos colacionados revelam divergência jurisprudencial ao refletirem o entendimento de que deve ser tratado como coleta de lixo urbano a limpeza de banheiros de universidade, sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade.

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Discute-se o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realizava atividades de limpeza, higienização e coleta de lixo dos banheiros da Universidade.

O caso dos autos não se enquadra na situação prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de higienização e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas.

Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de Universidade, frequentado por público numeroso, atividade que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n° 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

> "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. 1. Nos moldes delineados pelo item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-1 desta Corte Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, a controvérsia dos autos não se resume à limpeza de residência e de escritórios e na respectiva coleta de lixo, mas, sim, à limpeza de celas e de seis banheiros, sendo um de uso do público em geral, com recolhimento do lixo da delegacia e dos referidos banheiros. 3. Assim sendo, e nos termos do entendimento desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, não tem aplicabilidade a diretriz da Orientação Jurisprudencial supramencionada, fazendo jus a autora ao direito ao adicional de insalubridade, a teor do Anexo n° 14 da NR n° 15 da Portaria

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

n° 3.214/78, pois, tratando-se de limpeza de banheiros de local público, onde transitam inúmeros e indeterminados usuários, ocorre a potencialização do contato com agentes patogênicos causadores de doenças e infecções. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-28500-71.2009.5.04.0601, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SDI-1, DEJT 2/8/2013).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. SOCIEDADE ESPORTIVA. 1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realizava atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de sociedade esportiva. 2. A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de clube destinado a prática de esportes, frequentado por público numeroso, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-128600-30.2006.5.04.0022, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 12/4/2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE RODOVIÁRIA. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 190 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) Correto o entendimento da Turma de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que trata da limpeza em -residências e escritórios-, já que na presente hipótese o reclamante executava atividades de -limpeza e coleta de lixo em banheiro de rodoviária com acesso amplo e irrestrito aos usuários do terminal-. 3) Os arestos transcritos às fls. 803/807 das razões de recurso de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

embargos são inservíveis à demonstração do dissenso, já que houve citação apenas do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (WWW.tst.jus.br), incidindo o teor do item IV da Súmula/TST nº 337, a saber. Recurso de embargos não conhecido" (sem destaques no original, E-RR-129900-53.2008.5.03.0129, Ac. SDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 9/1/2012).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGÊNICOS. A higienização de banheiros públicos, na hipótese em uma estação ferroviária, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Embargos não conhecidos" (E-RR-642068-77.2000.5.12.5555, Ac. SDI-1, Red. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29/8/2008).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - GRANDE FLUXO DE PESSOAS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com -lixo urbano (coleta e industrialização)-. A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que -a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho-. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que as reclamantes eram obrigadas à limpeza de banheiros de instituição de ensino, locais de intensa circulação de pessoas. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-124600-83.2010.5.17.0151, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 16/8/2013).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR 15 DA

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

PORTARIA Nº 3.214/78. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. Consoante item II da OJ nº 4 da SDI-1 do TST, há exclusão do pagamento de adicional de insalubridade para empregados responsáveis pela limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios. A situação prevista no mencionado item II é diversa da destes autos, em que a atividade do reclamante é de limpeza de banheiros de uso coletivo, a qual está classificada como lixo urbano na NR-15 da Portaria nº 3.214/78, o que dá direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não conhece" (RR-9300-73.2009.5.04.0732, 7/8/2013, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 9/8/2013).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 4. Esta Corte tem entendido que, no caso de limpeza e coleta de lixo de banheiros públicos, incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, e é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por se tratar de lixo urbano, e não de lixo doméstico, descrito no item II da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-47000-83.2010.5.17.0151, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 9/8/2013).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, amparada na prova produzida no processo, concluiu que a reclamante cuidava da limpeza e da coleta do lixo de banheiros da loja, os quais eram de uso de todos os funcionários. A partir de tal premissa fática, inconteste à luz da Súmula nº 126, verifica-se que a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-61200-24.2009.5.04.0012, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/5/2012).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Embargos interposto pelo reclamante para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho no tema "adicional de insalubridade".

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-102100-02.2007.5.04.0018 - FASE ATUAL: E

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho no tema "adicional de insalubridade".

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000802AD96C6324A8.

Firmado por assinatura digital em 21/08/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.